



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236455-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LABATE PÁPEIS, MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº 2236455-09.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Capital — 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Embargantes: Labate Papéis, Máquinas e Sumprimentos Ltda. — Em Recuperação Judicial

Embargados: Suzano Papel e Celulosa S.A.

Juiz sentenciante: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO 35802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios inexistentes. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 32/34, que conheceu parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento mantendo a decisão que determinou que a autora arcasse com o adiantamento dos honorários periciais.

Diz a embargante que o v. acórdão conteria vícios, afirmando que a perícia foi requerida também pela parte contrária e que deveria ser conhecida a impugnação à delimitação de seu objeto.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

A embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado.

Cumprе destacar que tanto a alegação de que a perícia fora requerida pela parte contrária, quanto o conhecimento do recurso quanto à delimitação do objeto da perícia, foram devidamente analisados pelo acórdão embargado.

O intuito da embargante, portanto, é de rediscutir pontos já analisados pela turma julgadora, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar. Eventual inconformismo, visando a alteração do julgado, deverá ser manejado através do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator